

LEI ORDINÁRIA Nº. 1.771, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026.

**Institui a Política Municipal de Fortalecimento da
Agricultura Familiar no Município de Vila Bela da
Santíssima Trindade, e dá outras providências.**

JACOB ANDRÉ BRINGSKEN, Prefeito de Vila Bela da Santíssima Trindade faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de caráter permanente e estruturante, destinada a orientar, integrar e conferir unidade às ações do Município voltadas aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais.

§ 1º A Política Municipal será articulada com as políticas agrícola, ambiental, de desenvolvimento rural, de segurança alimentar, de assistência técnica, de comercialização e de inclusão produtiva.

§ 2º A formulação, a gestão e a execução da Política Municipal observarão as competências do Município e buscarão integração com a União, o Estado de Mato Grosso, consórcios públicos, instituições de pesquisa, entidades de assistência técnica e organizações da sociedade civil.

Art. 2º São destinatários diretos desta Política os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais definidos pela Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e pela legislação federal que a suceder.

§ 1º O enquadramento será comprovado pelo Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF, ou por documento oficial que o substitua, sem prejuízo de outros documentos estritamente necessários à execução de cada programa.

§ 2º A remissão prevista no caput é dinâmica e abrange as categorias equiparadas ou incorporadas pela legislação federal superveniente.

Art. 3º Associações, cooperativas e outras organizações representativas poderão participar das ações da Política Municipal ou receber apoio coletivo quando demonstrarem benefício direto ou predominante aos destinatários previstos no art. 2º.

Art. 4º O tratamento diferenciado e favorecido à agricultura familiar constitui princípio central desta Lei e orientará sua interpretação e aplicação, mediante a utilização dos instrumentos administrativos, econômicos, financeiros e tributários legalmente admitidos.

§ 1º O disposto no caput não afasta a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a responsabilidade fiscal e as demais normas aplicáveis à Administração Pública.

§ 2º Esta Lei não concede diretamente isenção, redução ou qualquer outro benefício tributário, os quais dependerão de legislação específica.

Art. 5º A inclusão na Política Municipal ou o preenchimento dos requisitos gerais não gera direito subjetivo ao atendimento imediato, que dependerá da instituição e regulamentação do programa, da classificação administrativa, da capacidade operacional e da disponibilidade orçamentária e financeira.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º A Política Municipal de Fortalecimento da Agricultura Familiar observará os seguintes princípios:

- I. tratamento diferenciado e favorecido à agricultura familiar;
- II. prevalência do interesse público e da finalidade produtiva;
- III. desenvolvimento rural sustentável;
- IV. sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- V. equidade na formulação e na execução das ações;
- VI. descentralização e consideração das especificidades territoriais;
- VII. participação social;
- VIII. planejamento, continuidade e avaliação das políticas públicas;

- IX. impessoalidade, transparência e controle;
- X. eficiência e racionalidade no emprego dos recursos públicos;
- XI. segurança alimentar e nutricional;
- XII. valorização do trabalho, da cultura e dos modos de vida das comunidades rurais;
- XIII. promoção da autonomia econômica e da sucessão familiar no campo;
- XIV. respeito às diversidades de gênero, geração, etnia e organização social;
- XV. cooperação entre o Poder Público, os agricultores familiares e suas organizações;
- XVI. prevenção de favorecimentos pessoais, políticos ou eleitorais.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 7º São objetivos da Política Municipal:

- I. fortalecer econômica, social e institucionalmente a agricultura familiar;
- II. ampliar a capacidade produtiva, a renda e a qualidade de vida das famílias rurais;
- III. melhorar a infraestrutura produtiva e os serviços de apoio no meio rural;
- IV. promover assistência técnica e extensão rural continuadas;
- V. facilitar o acesso a máquinas, equipamentos, insumos, tecnologias e serviços;
- VI. apoiar a conservação do solo, da água, da biodiversidade e dos recursos naturais;
- VII. estimular a produção sustentável, a agroecologia e a adaptação climática;
- VIII. fortalecer a comercialização, as feiras e as compras públicas da agricultura familiar;
- IX. incentivar o beneficiamento, a agroindustrialização e a agregação de valor;
- X. promover segurança alimentar e abastecimento local;
- XI. apoiar o associativismo, o cooperativismo e as formas coletivas de organização;
- XII. promover qualificação profissional, educação do campo, inovação e inclusão digital;

- XIII. incentivar a permanência de jovens no meio rural e a sucessão familiar;
- XIV. reduzir desigualdades territoriais e facilitar o acesso de grupos historicamente vulnerabilizados;
- XV. integrar as políticas municipais às ações estaduais e federais de desenvolvimento rural.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES E DOS EIXOS DE ATUAÇÃO

Art. 8º A execução da Política Municipal observará as seguintes diretrizes:

- I. planejamento orientado por diagnósticos, dados e participação social;
- II. priorização de ações com impacto produtivo, coletivo, ambiental ou de segurança alimentar;
- III. adoção de requisitos objetivos, proporcionais e relacionados à finalidade de cada programa;
- IV. articulação entre órgãos municipais e cooperação com instituições públicas e privadas;
- V. regionalização e adequação das ações ao calendário agrícola e às vocações produtivas locais;
- VI. utilização responsável de máquinas, equipamentos, insumos e demais recursos públicos;
- VII. promoção de transparência, rastreabilidade, monitoramento e avaliação de resultados;
- VIII. incentivo à organização coletiva sem imposição de filiação associativa como requisito geral;
- IX. compatibilização das ações com a legislação fiscal, ambiental, sanitária, patrimonial e eleitoral.

Art. 9º Constituem eixos de atuação da Política Municipal:

- I. produção, produtividade e diversificação;
- II. infraestrutura e serviços rurais;
- III. assistência técnica e extensão rural;
- IV. apoio mecanizado produtivo;
- V. conservação do solo, da água e dos recursos naturais;
- VI. comercialização, abastecimento e compras públicas;
- VII. agroindustrialização e agregação de valor;

- VIII. segurança alimentar e nutricional;
- IX. regularização ambiental, sanitária e produtiva;
- X. inovação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- XI. capacitação, educação do campo e profissionalização;
- XII. associativismo, cooperativismo e organização comunitária;
- XIII. inclusão produtiva de mulheres, jovens, povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais;
- XIV. acesso a crédito, mercados e outras políticas públicas;
- XV. integração institucional e territorial.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 10. São instrumentos da Política Municipal:

- I. o Plano Municipal de Agricultura Familiar - PMAF;
- II. os programas, projetos e ações municipais;
- III. o Fundo Municipal de Apoio à Agricultura Familiar - FUMAF;
- IV. o apoio mecanizado produtivo;
- V. a assistência técnica e a extensão rural;
- VI. as compras públicas e os mecanismos de acesso a mercados;
- VII. os convênios, acordos, termos de cooperação e parcerias;
- VIII. os incentivos econômicos, financeiros e, mediante legislação específica, tributários;
- IX. os sistemas de informação, cadastros, diagnósticos e mecanismos de planejamento territorial;
- X. a capacitação, a pesquisa, a inovação e a transferência de tecnologia;
- XI. a participação e o controle social;

XII. o monitoramento e a avaliação de resultados.

CAPÍTULO VI

DO PLANO MUNICIPAL DE AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 11. O Plano Municipal de Agricultura Familiar - PMAF é o instrumento norteador do planejamento, da integração e do acompanhamento das ações municipais destinadas ao fortalecimento da agricultura familiar.

Art. 12. O PMAF deverá conter, no mínimo:

- I. diagnóstico da agricultura familiar no Município;
- II. identificação dos territórios, comunidades, cadeias produtivas, problemas e potencialidades;
- III. objetivos, prioridades e resultados esperados;
- IV. metas e indicadores;
- V. matriz de ações, com indicação dos responsáveis e das formas de articulação;
- VI. estimativa ou identificação das fontes de financiamento;
- VII. mecanismos de participação social;
- VIII. estratégias e ações destinadas à inclusão produtiva, à autonomia econômica, à capacitação, à organização coletiva e à participação social das mulheres rurais;
- IX. procedimentos de monitoramento, avaliação e revisão.

Art. 13. A elaboração, a atualização e o acompanhamento técnico do PMAF competirão à equipe multidisciplinar designada por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A equipe poderá solicitar informações, apoio técnico e participação de órgãos públicos, instituições de ensino e pesquisa, entidades de assistência técnica e organizações representativas dos agricultores familiares.

Art. 14. O procedimento de elaboração do PMAF compreenderá, no mínimo:

- I. levantamento e sistematização de dados;

- II. diagnóstico técnico e territorial;
- III. realização de mecanismos de escuta e participação social;
- IV. consolidação da matriz de objetivos, metas e ações;
- V. manifestação consultiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR;
- VI. aprovação por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A manifestação do CMDR não terá caráter vinculante nem constituirá condição de validade administrativa do Plano.

Art. 15. A participação social na elaboração e na revisão do PMAF poderá ocorrer por audiências, oficinas, reuniões territoriais, consultas, formulários ou outros meios idôneos definidos pela equipe técnica.

Art. 16. O PMAF será revisto periodicamente, na forma do regulamento, consideradas as alterações econômicas, sociais, ambientais, territoriais, orçamentárias e produtivas do Município.

Art. 17. O órgão gestor promoverá o acompanhamento do PMAF e poderá elaborar relatórios de execução, sem que suas metas constituam obrigação de despesa dissociada das leis orçamentárias e da capacidade financeira do Município.

CAPÍTULO VII

DOS PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES

Art. 18. O Poder Executivo poderá instituir, por decreto, programas, projetos e ações destinados a executar os objetivos, as diretrizes e os instrumentos desta Lei, respeitadas as matérias submetidas à reserva legal e as disposições das legislações municipais específicas vigentes.

Art. 19. O decreto instituidor disciplinará, conforme a natureza do programa:

- I. objeto e finalidade;
- II. período ou ciclo de execução;
- III. público atendido e requisitos específicos;

- IV. serviços, benefícios, quantitativos e limites;
- V. cronograma e forma de operacionalização;
- VI. critérios de atendimento e prioridade;
- VII. fonte de custeio e limite financeiro;
- VIII. contrapartida, subsídio ou gratuidade, quando cabíveis;
- IX. procedimentos de controle, transparência, fiscalização e avaliação.

Art. 20. Os programas poderão ter execução permanente, periódica, sazonal ou temporária, segundo o calendário agrícola, a necessidade administrativa, a capacidade operacional e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 21. Dependerão de legislação específica os programas ou medidas que envolvam:

- I. concessão de benefício tributário;
- II. transferência direta de recursos financeiros quando exigida autorização legal própria;
- III. criação de despesa obrigatória de caráter continuado;
- IV. alienação, concessão de direito real ou outra disposição de bem público;
- V. matéria submetida à reserva legal pela Constituição ou pela legislação aplicável.

Art. 22. A instituição de programa por decreto não afasta a necessidade de procedimento administrativo, previsão orçamentária, avaliação fiscal, motivação, publicidade e controles adequados ao objeto.

Art. 23. Os programas instituídos por legislação específica integram a Política Municipal naquilo que forem compatíveis, permanecendo regidos por suas normas próprias, sem prejuízo das regras especiais de integração estabelecidas nas disposições finais desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS FORMAS DE APOIO E FOMENTO

Art. 24. O Município poderá adotar, isolada ou conjuntamente, as seguintes formas de apoio e fomento:

- I. prestação de serviços e apoio técnico;
- II. fornecimento de insumos, sementes, mudas e materiais produtivos;
- III. apoio à correção, preparo, conservação e recuperação do solo;
- IV. apoio à colheita, silagem, horticultura, piscicultura e outras cadeias produtivas;
- V. disponibilização, cessão ou uso compartilhado de máquinas, implementos e equipamentos;
- VI. capacitação, assistência técnica, extensão rural e transferência de tecnologia;
- VII. apoio à comercialização, feiras, compras públicas e acesso a mercados;
- VIII. apoio à infraestrutura produtiva individual ou coletiva;
- IX. celebração de convênios, acordos, termos e parcerias;
- X. apoio mecanizado produtivo;
- XI. outras medidas compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 25. O apoio concedido deverá guardar proporcionalidade com a finalidade pública, os resultados esperados, o custo para o Município e a capacidade de acompanhamento e controle.

Art. 26. O Município poderá instituir incentivos fiscais, benefícios tributários, reduções de taxas, tarifas públicas e outros mecanismos de estímulo à agricultura familiar, sempre mediante legislação específica e observância das normas constitucionais, tributárias, orçamentárias e fiscais.

Art. 27. A participação em associação, cooperativa, sindicato ou entidade representativa não constituirá requisito geral de acesso aos apoios individuais, ressalvados os programas cujo objeto seja necessariamente coletivo, dependa de parceria com organização da sociedade civil ou possua disciplina expressa em legislação municipal específica.

CAPÍTULO IX

DO APOIO MECANIZADO PRODUTIVO

Art. 28. O apoio mecanizado produtivo é instrumento da Política Municipal destinado a disponibilizar máquinas, equipamentos, veículos, implementos, operadores ou serviços correlatos para finalidades de interesse público vinculadas à agricultura familiar.

Art. 29. O apoio mecanizado poderá ser executado em imóvel particular utilizado por beneficiário desta Lei, desde que a intervenção apresente finalidade produtiva e interesse público predominante.

Art. 30. Poderão ser abrangidos pelo apoio mecanizado, entre outros definidos em regulamento:

- I. preparo, correção, conservação e recuperação produtiva do solo;
- II. apoio à colheita, à silagem e ao manejo da produção;
- III. abertura de valas, silos, tanques e outras estruturas diretamente produtivas;
- IV. implantação de estruturas de irrigação, drenagem, conservação hídrica e proteção de nascentes;
- V. implantação ou recuperação de acesso produtivo intrapredial indispensável ao transporte de insumos ou ao escoamento da produção;
- VI. apoio à horticultura, piscicultura, agroindustrialização e demais cadeias produtivas;
- VII. serviços de interesse coletivo, comunitário ou associativo;
- VIII. outras intervenções diretamente relacionadas à atividade produtiva da agricultura familiar.

Art. 31. A intervenção em propriedade particular dependerá, no mínimo, dos seguintes requisitos:

- I. enquadramento do beneficiário;
- II. solicitação formal;
- III. comprovação da legitimidade da posse, propriedade, arrendamento, comodato ou outra forma de exploração do imóvel;
- IV. demonstração da finalidade produtiva e do interesse público;
- V. avaliação ou vistoria técnica, quando cabível;

- VI. regularidade ou viabilidade ambiental, quando exigível;
- VII. disponibilidade operacional e inexistência de prejuízo aos serviços públicos prioritários;
- VIII. verificação de eventual restrição de convênio, cessão ou origem do equipamento;
- IX. autorização e registro da execução.

Art. 32. O acesso produtivo intrapredial somente poderá ser atendido quando tecnicamente demonstrado que é indispensável à implantação da atividade, ao transporte de insumos, à circulação operacional ou ao escoamento da produção.

Art. 33. No âmbito da Política Municipal de Fortalecimento da Agricultura Familiar e dos programas a ela vinculados, é vedado o emprego de recursos, máquinas ou pessoal do Município em:

- I. obras residenciais, recreativas, ornamentais ou de lazer;
- II. intervenções destinadas predominantemente à valorização imobiliária;
- III. abertura ou manutenção de acesso sem finalidade produtiva comprovada;
- IV. serviços estranhos à atividade da agricultura familiar;
- V. intervenções ambientalmente irregulares ou tecnicamente inviáveis;
- VI. atendimentos sem autorização ou sem os registros administrativos exigidos;
- VII. serviços que contrariem restrição imposta por convênio, termo de cessão ou instrumento de aquisição do equipamento;
- VIII. situações que comprometam a segurança de servidores, operadores, terceiros ou do patrimônio público.

Art. 34. A manutenção de estradas públicas, pontes, bueiros, equipamentos públicos e demais serviços de responsabilidade direta do Município terá prioridade sobre o atendimento em propriedades particulares.

Art. 35. Os serviços serão documentados por instrumentos de controle adequados, que identifiquem, no mínimo, o beneficiário, a finalidade, o local, a autorização, a data, o equipamento e o período de execução.

Parágrafo único. O regulamento poderá exigir informações adicionais sobre operador, horas trabalhadas, deslocamento, combustível, insumos, custo estimado, contrapartida e resultado do atendimento.

Art. 36. O beneficiário responderá pela veracidade das informações prestadas, pela preparação e segurança do local e pelo uso da intervenção na finalidade autorizada, sem prejuízo das responsabilidades do Município por seus agentes e equipamentos.

Art. 37. Decreto regulamentador definirá as modalidades, máquinas, equipamentos, documentos, limites, quantitativos, cronogramas, procedimentos, formas de controle e demais condições operacionais do apoio mecanizado, respeitados os limites e as condições estabelecidos em legislação municipal específica para os serviços submetidos a regime próprio.

CAPÍTULO X

DO ACESSO, DO ATENDIMENTO E DAS PRIORIDADES

Art. 38. O acesso aos programas dependerá do atendimento aos requisitos desta Lei e das condições específicas estabelecidas em regulamento.

Art. 39. Constituem requisitos gerais, sem prejuízo de outros relacionados ao objeto:

- I. enquadramento na legislação federal da agricultura familiar;
- II. vinculação da unidade, atividade ou resultado produtivo ao Município;
- III. legitimidade para explorar o imóvel ou empreendimento;
- IV. compatibilidade da solicitação com a finalidade do programa;
- V. viabilidade técnica, operacional, sanitária e ambiental, quando exigível;
- VI. apresentação apenas dos documentos necessários à comprovação dos requisitos e ao controle do atendimento.

Art. 40. A definição das prioridades observará, entre outros, os seguintes critérios objetivos:

- I. urgência produtiva e calendário agrícola;
- II. menor capacidade econômica ou maior vulnerabilidade produtiva;

- III. benefício coletivo, comunitário ou associativo;
- IV. segurança alimentar e abastecimento local;
- V. fornecimento a programas públicos de aquisição de alimentos;
- VI. conservação ambiental, recuperação do solo e segurança hídrica;
- VII. localização territorial e racionalidade logística;
- VIII. tempo decorrido desde o último atendimento;
- IX. viabilidade e prontidão para execução.

Art. 41. Os procedimentos de habilitação e atendimento observarão publicidade, impessoalidade, tratamento isonômico, motivação, rastreabilidade e possibilidade de recurso administrativo.

Art. 42. O regulamento estabelecerá os requisitos, documentos, prazos, critérios de prioridade, ordem de atendimento, desempate, lista de espera, impedimentos e recursos, sem obrigatoriedade de adoção de sistema de pontuação.

Art. 43. O beneficiário poderá ser suspenso ou impedido de participar de programas quando praticar fraude, prestar informação falsa, desviar a finalidade do apoio ou descumprir obrigação essencial, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO XI

DO PREÇO PÚBLICO, DA CONTRAPARTIDA, DO SUBSÍDIO E DA GRATUIDADE

Art. 44. Os serviços e apoios individualizáveis poderão ser gratuitos, subsidiados ou condicionados ao pagamento de preço público ou contrapartida financeira, conforme dispuser o regulamento do programa.

Art. 45. A contrapartida terá natureza exclusivamente financeira e será facultativa, podendo ser exigida de forma integral ou parcial ou ser dispensada, segundo a natureza do programa, o interesse público, os critérios de prioridade e a disponibilidade orçamentária.

Art. 46. O preço público será fixado com base no custo estimado do serviço ou do uso do bem público, sem natureza tributária, observadas a proporcionalidade, a economicidade e a uniformidade para serviços equivalentes.

Art. 47. A metodologia de cálculo considerará, no mínimo, quando aplicáveis:

- I. combustíveis e lubrificantes;
- II. custo do operador e da equipe de apoio;
- III. manutenção preventiva e corretiva;
- IV. depreciação do equipamento;
- V. deslocamento e transporte;
- VI. tipo de máquina ou equipamento;
- VII. tempo de utilização;
- VIII. complexidade e condições do serviço.

Art. 48. Os valores, fórmulas, unidades de medida, periodicidade de atualização, forma e momento de pagamento serão definidos por decreto ou ato regulamentar, com base em memória de cálculo elaborada pelo órgão competente.

Art. 49. O subsídio, a redução da contrapartida ou a gratuidade serão identificados de forma separada do preço público de referência e dependerão de motivação, critério objetivo, interesse público e disponibilidade orçamentária.

Art. 50. Poderão fundamentar atendimento gratuito ou subsidiado, entre outras situações compatíveis com esta Lei:

- I. benefício coletivo, comunitário ou associativo;
- II. vulnerabilidade econômica ou produtiva do beneficiário;
- III. calamidade, emergência, estiagem, inundação ou evento climático relevante;
- IV. segurança alimentar ou produção de subsistência;

- V. fornecimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA ou a outro programa público;
- VI. recuperação ambiental, conservação do solo, proteção de nascentes ou segurança hídrica;
- VII. atendimento a povos indígenas, comunidades quilombolas, assentamentos e demais povos e comunidades tradicionais;
- VIII. inclusão produtiva de mulheres, jovens rurais ou projetos de sucessão familiar;
- IX. implantação ou recuperação de atividade produtiva essencial;
- X. interesse público qualificado, devidamente demonstrado no processo administrativo.

Art. 51. A concessão de gratuidade ou subsídio observará a legislação fiscal e eleitoral.

§ 1º No ano em que se realizar eleição, a distribuição gratuita de bens, valores, serviços ou benefícios observará o art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e a jurisprudência eleitoral aplicável.

§ 2º Esta Lei, isoladamente, não autoriza a criação, em ano eleitoral, de novo programa gratuito que não atenda aos requisitos da legislação eleitoral.

Art. 52. As receitas decorrentes de preços públicos e contrapartidas financeiras serão destinadas ao Fundo Municipal de Apoio à Agricultura Familiar - FUMAF, observadas sua lei específica e as normas orçamentárias, financeiras e contábeis.

CAPÍTULO XII

DA GOVERNANÇA E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 53. Compete ao Poder Executivo definir prioridades administrativas, instituir e regulamentar programas, autorizar despesas e decidir sobre a execução, a suspensão e a continuidade das ações da Política Municipal.

Art. 54. A coordenação da Política Municipal caberá à Secretaria Municipal de Fomento à Agropecuária, ou ao órgão que vier a sucedê-lo em suas competências.

Art. 55. Compete ao órgão gestor:

- I.planejar, coordenar, executar e avaliar a Política Municipal;
- II.elaborar propostas de programas e regulamentos;
- III.instruir procedimentos de habilitação, seleção e atendimento;
- IV.articular os órgãos municipais e as instituições parceiras;
- V.administrar os recursos e bens destinados às ações, conforme suas competências;
- VI.manter registros, indicadores e relatórios;
- VII.assegurar transparência e prestar informações aos órgãos de controle e ao CMDR;
- VIII.propor a atualização do PMAF e dos instrumentos da Política.

Art. 56. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR atuará como instância consultiva, propositiva, opinativa, de acompanhamento e de fiscalização social da Política Municipal.

Parágrafo único. O CMDR poderá sugerir programas, prioridades e aperfeiçoamentos, acompanhar relatórios, solicitar informações e comunicar irregularidades aos órgãos competentes.

Art. 57. Não compete ao CMDR:

- I. selecionar ou aprovar beneficiários;
- II. autorizar serviços ou uso de máquinas;
- III. ordenar despesas ou movimentar recursos;
- IV. aprovar programas como condição de validade;
- V. substituir as competências administrativas, técnicas, orçamentárias, financeiras, contábeis ou de controle dos órgãos municipais.

Art. 58. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural do Distrito de Santa Clara do Monte Cristo - CMDR/SCMC, instituído pela Lei Municipal nº 1.749, de 15 de junho de 2026, atuará como instância territorial de participação, acompanhamento e encaminhamento de demandas ao CMDR, sem competência administrativa decisória.

Art. 59. Os órgãos municipais de fazenda, contabilidade, meio ambiente, obras, controle interno, procuradoria e outros cujas competências guardem pertinência prestarão apoio técnico e exercerão suas atribuições legais na execução da Política Municipal.

CAPÍTULO XIII

DO FINANCIAMENTO E DO FUMAF

Art. 60. Constituem fontes de financiamento da Política Municipal:

- I. dotações orçamentárias próprias;
- II. recursos do Fundo Municipal de Apoio à Agricultura Familiar - FUMAF;
- III. transferências da União, do Estado e de outras entidades públicas;
- IV. convênios, contratos, acordos, termos de cooperação e parcerias;
- V. emendas parlamentares;
- VI. doações, legados, contribuições e auxílios legalmente admitidos;
- VII. receitas de preços públicos e contrapartidas financeiras;
- VIII. rendimentos de aplicações e outras receitas legalmente destinadas.

Art. 61. O Fundo Municipal de Apoio à Agricultura Familiar - FUMAF, instituído pela Lei Municipal nº 1.761/2026, é instrumento de financiamento da Política Municipal e será gerido na forma de sua legislação específica.

Art. 62. A aplicação dos recursos observará as finalidades legais do FUMAF, o planejamento do órgão gestor, a Lei Orçamentária Anual, os créditos regularmente abertos e as normas de execução orçamentária, financeira, contábil e de controle.

Art. 63. O decreto de cada programa identificará, conforme o caso, a fonte de custeio, a estimativa de custo, o limite financeiro, o quantitativo de atendimentos e o período de execução.

Art. 64. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação que acarrete aumento de despesa observará o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 65. A insuficiência orçamentária, financeira ou operacional poderá determinar a limitação, a suspensão ou o encerramento de ciclo de atendimento, mediante decisão motivada do órgão competente.

CAPÍTULO XIV

DA TRANSPARÊNCIA, DO MONITORAMENTO E DO CONTROLE

Art. 66. O Município assegurará transparência ativa da Política Municipal, mediante divulgação, em meio oficial ou no portal institucional, das informações de interesse coletivo, observada a proteção dos dados pessoais.

Art. 67. Serão divulgados, conforme a natureza de cada programa:

- I. regulamento e período de atendimento;
- II. requisitos e critérios de prioridade;
- III. resultados de habilitação e atendimento;
- IV. serviços, quantitativos e custos;
- V. subsídios, gratuidades e contrapartidas;
- VI. recursos orçamentários empregados;
- VII. resultados e indicadores de execução.

Art. 68. Os registros do apoio mecanizado deverão permitir a identificação do equipamento, operador, data, local, tempo de execução, finalidade, autorização, beneficiário e demais informações definidas em regulamento.

Art. 69. O órgão gestor elaborará relatórios periódicos de execução, contendo informações suficientes ao monitoramento administrativo, ao controle interno e à fiscalização social.

Art. 70. O tratamento e a divulgação de dados pessoais observarão a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, vedada a publicação de CPF, renda detalhada, localização exata ou outros dados desnecessários à finalidade de transparência.

Art. 71. O CMDR terá acesso aos relatórios e informações necessários ao exercício de suas funções consultivas e de fiscalização social, respeitados os sigilos legais e a proteção de dados pessoais.

Art. 72. Os programas assegurarão canal para requerimentos, recursos, denúncias e comunicação de irregularidades, na forma do regulamento.

CAPÍTULO XV

DAS SALVAGUARDAS

Art. 73. A execução da Política Municipal observará as normas fiscais, orçamentárias, ambientais, sanitárias, patrimoniais, operacionais, eleitorais e de proteção de dados aplicáveis.

Art. 74. Nenhuma intervenção será executada sem as licenças, autorizações, outorgas, anotações ou dispensas legalmente exigíveis, cabendo ao regulamento definir os documentos pertinentes a cada atividade.

Art. 75. O uso de máquina, veículo, equipamento ou recurso recebido por convênio, cessão ou transferência dependerá de compatibilidade com as condições do instrumento de origem.

Art. 76. A execução dos serviços será suspensa quando houver risco relevante à segurança de pessoas, ao meio ambiente, ao patrimônio público ou à regularidade jurídica da intervenção.

Art. 77. É vedada a utilização da Política Municipal, dos programas, dos bens, dos serviços e da publicidade institucional para promoção pessoal de autoridade, agente público, candidato, partido político ou terceiro.

Art. 78. A prestação de informação falsa, o desvio de finalidade, a cessão irregular do benefício, a fraude ou o dano ao patrimônio público sujeitarão o responsável, conforme a gravidade e assegurada a defesa, a:

- I. advertência;
- II. suspensão do atendimento;
- III. exclusão do programa;
- IV. impedimento temporário de novo acesso;

- V. ressarcimento ao erário;
- VI. comunicação aos órgãos de controle e autoridades competentes;
- VII. demais consequências civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 79. As medidas previstas no art. 78 observarão procedimento administrativo, contraditório, ampla defesa, motivação e proporcionalidade.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80. Os programas municipais instituídos por legislação específica permanecem válidos e serão integrados à Política Municipal naquilo que forem compatíveis.

Art. 81. O Programa Barracão Rural, instituído pela Lei Municipal nº 1.755, de 30 de junho de 2026, integra a Política Municipal, sem prejuízo de sua regulamentação e de sua legislação própria.

Art. 82. As ações previstas na Lei Municipal nº 1.745, de 12 de junho de 2026, que institui o Dia Municipal da Mulher Rural, integram a Política Municipal de Fortalecimento da Agricultura Familiar e poderão compor os objetivos, as metas e a matriz de ações do Plano Municipal de Agricultura Familiar – PMAF.

§ 1º O PMAF poderá contemplar ações permanentes de valorização, capacitação, inclusão produtiva, autonomia econômica, organização coletiva e participação social das mulheres rurais.

§ 2º A programação anual das ações previstas neste artigo poderá adotar o Dia Municipal da Mulher Rural, celebrado em 15 de outubro, como marco de mobilização, integração institucional e divulgação das iniciativas desenvolvidas ao longo do ano.

§ 3º As ações serão planejadas e executadas de forma intersetorial, observadas as competências dos órgãos envolvidos, o planejamento municipal e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 83. As ações de apoio mecanizado rural disciplinadas pela Lei Municipal nº 915, de 15 de outubro de 2010, integram a Política Municipal de Fortalecimento da Agricultura Familiar e poderão compor os objetivos, as metas e a matriz de ações do Plano Municipal de Agricultura Familiar - PMAF.

Art. 84. Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Municipal nº 915, de 15 de outubro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Fomento à Agropecuária ou do órgão que vier a sucedê-la em suas competências, observadas as leis orçamentárias e a disponibilidade financeira e operacional do Município.” (NR)

“Art. 3º Os serviços previstos nesta Lei serão executados em caráter de urgência ou extrema necessidade, especialmente durante o período de estiagem, mediante avaliação técnica da Secretaria Municipal de Fomento à Agropecuária e observância da capacidade operacional e da disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR será informado sobre o planejamento e a execução dos atendimentos, podendo apresentar recomendações, acompanhar os resultados e exercer a fiscalização social, sem caráter vinculante e sem competência para autorizar serviços, selecionar beneficiários ou ordenar despesas.” (NR)

“Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Fomento à Agropecuária planejar, instruir, autorizar, acompanhar e avaliar os atendimentos previstos nesta Lei, sem prejuízo do apoio técnico e operacional de outros órgãos municipais.

I - receber e instruir as solicitações apresentadas pelos interessados;

II - realizar diagnóstico in loco, acompanhado de relatório escrito e registro fotográfico das áreas, ressalvada a possibilidade de adoção de procedimento simplificado quando a vistoria for tecnicamente dispensável e essa circunstância estiver motivada no processo administrativo;

III - verificar o enquadramento do interessado, a finalidade do serviço, a urgência, a viabilidade técnica e a regularidade ambiental da intervenção;

IV - encaminhar periodicamente ao CMDR informações e relatórios sobre os atendimentos, para conhecimento, acompanhamento, formulação de recomendações e fiscalização social;

V - organizar os atendimentos mediante critérios objetivos e impessoais, priorizadas as situações mais críticas, consideradas a urgência, a vulnerabilidade da família, a segurança hídrica, o interesse produtivo, a localização territorial e a racionalidade logística;

VI - acompanhar e registrar a execução dos serviços, com identificação do beneficiário, do local, da finalidade, da máquina utilizada, do operador, da data e das horas trabalhadas;

VII - elaborar relatório final ou periódico e encaminhá-lo ao Chefe do Poder Executivo, ao Poder Legislativo Municipal e ao CMDR, para conhecimento, acompanhamento e fiscalização social.” (NR)

“Art. 5º Os serviços previstos nesta Lei poderão atender área destinada à piscicultura quando a intervenção for tecnicamente viável e estiver diretamente relacionada à atividade produtiva do beneficiário.

Parágrafo único. O atendimento dependerá da comprovação da licença, autorização ou dispensa ambiental legalmente exigível e de avaliação técnica da Secretaria Municipal de Fomento à Agropecuária, devendo constar dos relatórios encaminhados ao CMDR.” (NR)

“Art. 6º Os atendimentos serão organizados territorialmente, observadas as demandas das glebas e comunidades rurais, a prioridade das situações mais críticas e a sequência logística adequada, vedado o atendimento aleatório, discriminatório ou realizado em desacordo com os critérios objetivos estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. As associações e demais organizações comunitárias poderão levantar, organizar e encaminhar demandas coletivas ou individuais aprovadas em assembleia, sem que a filiação do interessado constitua requisito obrigatório para o atendimento individual.” (NR)

Art. 85. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, instituído pela Lei Municipal nº 522, de 1º de abril de 1997, exercerá, no âmbito desta Política, exclusivamente as funções consultivas, propositivas, opinativas, de acompanhamento e de fiscalização social previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Pareceres, apreciações, recomendações ou manifestações do CMDR não vinculam o Poder Executivo nem constituem autorização de despesa, aprovação de beneficiário ou condição de validade dos atos administrativos.

Art. 86 Para os fins da Lei Municipal nº 1.761/2026, que instituiu o FUMAF, as referências ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS serão compreendidas como referências ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, mantidas as competências de acompanhamento, fiscalização e controle social e vedada qualquer função de ordenação de despesa.

Art. 87. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário à sua execução.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE,
ESTADO DE MATO GROSSO, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2026.

JACOB ANDRE
BRINGSKEN:2
0597720100

Assinado de forma digital por JACOB
ANDRE BRINGSKEN:20597720100
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=11629063000128,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A1,
cn=JACOB ANDRE
BRINGSKEN:20597720100
Dados: 2026.10.16 14:05:48 -04'00'

JACOB ANDRÉ BRINGSKEN
PREFEITO MUNICIPAL